



PROJETO DE LEI

PL./0452.3/2019

Lido no expediente	110 ^a
Sessão de	21/11/19
Às Comissões de:	
(S) <i>Justiça</i>	
(C) <i>Economia</i>	
(C) <i>Meio Ambiente</i>	
()	
()	
Secretário	<i>[Signature]</i>

Cria a Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências.

Art. 1º Institui, no Estado de Santa Catarina, o Programa de Reciclagem de Entulhos provenientes da construção civil e obras de demolição, com objetivo de incentivar a reciclagem e o reuso das sobras de materiais passíveis de serem aproveitados, com segurança, em novas obras e na pavimentação de rodovias.

Art. 2º A presente lei tem como objetivos:

I - apoio à criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de matérias recicláveis, bem como incentivo à instituição de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais descartáveis provenientes da construção civil e serviços de demolição nos municípios do Estado;

II - regulação da forma de descarte de sobras dos processos construtivos e de outras, resultantes das atividades de empresas construtoras, de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos;

III - promoção de campanhas educacionais voltadas à divulgação de vantagens do uso de materiais recicláveis, bem como da importância do descarte correto dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;

IV - incentivo ao desenvolvimento de projetos que minimizem o custo do descarte dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;

Art. 3º Para cumprimento no disposto nesta lei poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – aperfeiçoamento dos mecanismos de controle ambiental por parte dos órgãos de fiscalização do Estado e dos Municípios, de forma a viabilizar, correta e racionalmente, o planejamento da coleta, transporte, armazenagem, utilização e destino dos resíduos produzidos no Estado;



II - concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços, ou outros que concorram efetivamente para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei;

III - celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal e municipal.

Art. 4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas, indústrias, construtoras, e empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos a que se referem os incisos I e II do art.2º, deverão:

I - priorizar o aproveitamento de mão de obra local, gerando trabalho e renda dentro dos municípios;

II - estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos na construção civil;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto do presente Projeto, ele está inserido no elenco de matérias de competência legislativa compartilhada entre a União e os Estados, uma vez que disciplina atividades voltadas à criação de programas de reciclagem de entulhos gerados do setor da construção civil, com intuito de reutilização, quando tecnicamente viável e segura, em novos processos construtivos, inclusive pavimentação de rodovias.

A iniciativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros competência para legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Afeiçoa-se, por outro lado, com a existência da Lei Nacional nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, na qual estão contemplados instrumentos importantes para o avanço do país no enfrentamento correto dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

É de destacar-se que o art. 16 do referido diploma legal dá legitimidade para que os Estado elaborem seus Planos de Resíduos Sólidos, inclusive como pressuposto hábil à obtenção de recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos.

Ademais, é realidade de todos conhecida, hoje, a quantidade significativa de entulho gerada pela construção civil, e não reaproveitada pelas cidades brasileiras.

A melhoria no gerenciamento e controle das obras podem contribuir para atenuação do desperdício. A reciclagem de muitos materiais utilizados na construção podem beneficiar, pela redução de custos, o implemento de novas construções, obras de pavimentação e outros usos, evidenciando-se como medida de grande impacto socioambiental.

O custo ambiental do desperdício é significativo, causando à população, direta e indiretamente, danos expressivos, como déficit de moradias, contaminação e bloqueio dos cursos d'água, enchentes, além de outros transtornos provenientes do descarte inadequado e clandestino.

O transporte destes entulhos, em função não só do volume mas também do peso, é considerado caro. Em países desenvolvidos, como Estados Unidos, Japão, França e Inglaterra, a reciclagem do entulho já



foi consolidada através da criação de centros que possibilitam a construção de moradias populares.

A título de exemplo, o município de Londrina, no Paraná, inaugurou, em 1997, a Central de Moagem de Entulhos, que iniciou sua atividade com a produção de mais de 1000 tijolos/dia, destinados à construção de casas populares, atividade que, agora aperfeiçoada, se mantém até hoje.

Sendo assim, dada a relevância do tema tratado, e considerando a importância social e ambiental do Projeto, solicito o apoio dos ilustres pares, com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão